



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0498/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 1057122021-5 - e-processo nº 2021.000127149-9

ACÓRDÃO Nº 0498/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOSEILZO ROQUE DOS SANTOS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: GRACE REMARQUE LUCENA DANTAS

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

NULIDADE. ERRO DA PESSOA DO INFRATOR. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO ARQUIVOS BINÁRIOS E DE TEXTOS RELATIVOS A EQUIPAMENTOS ECF. CARACTERIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Não acolhida a preliminar de erro da pessoa do infrator, visto que nos autos existem elementos suficientes para determinar com precisão o sujeito passivo da obrigação acessória. Simples erro de digitação que não implicou em prejuízo ao direito de defesa da acusada não pode motivar anulação da decisão monocrática, por interpretação dos art. 14 e art. 15 da Lei 10.094/2013.*

*- Deixar de exhibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF, enseja a imposição de penalidade ao contribuinte, por descumprimento de obrigação acessória, estabelecida em lei. In casu, a alegação de extravio dos arquivos não afasta a responsabilidade pelo pagamento da multa, tendo em vista que era obrigação do sujeito passivo promover a gravação em mídia ótica dos arquivos do ECF e manter a guarda dos mesmos até a decadência dos fatos neles registrados, na forma da legislação em vigor.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* para manter a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001179/2021-92, lavrado em 13/7/2021, em face da empresa JOSEILZO ROQUE DOS SANTOS, inscrição estadual nº 16.121.197-6, já



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0498/2022  
Página 2

qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do valor de **R\$ 11.112,00 (onze mil, cento e doze reais)**, de multa por infração, por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 329, §1º do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fundamento no art. 85, VII, “v” da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de setembro de 2022.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0498/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 10571220215  
e-processo Nº 2021.000127149-9  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: JOSEILZO ROQUE DOS SANTOS  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ -  
JOÃO PESSOA  
Autuante: GRACE REMARQUE LUCENA DANTAS  
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

**NULIDADE. ERRO DA PESSOA DO INFRATOR. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO ARQUIVOS BINÁRIOS E DE TEXTOS RELATIVOS A EQUIPAMENTOS ECF. CARACTERIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

*- Não acolhida a preliminar de erro da pessoa do infrator, visto que nos autos existem elementos suficientes para determinar com precisão o sujeito passivo da obrigação acessória. Simples erro de digitação que não implicou em prejuízo ao direito de defesa da acusada não pode motivar anulação da decisão monocrática, por interpretação dos art. 14 e art. 15 da Lei 10.094/2013.*

*- Deixar de exhibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF, enseja a imposição de penalidade ao contribuinte, por descumprimento de obrigação acessória, estabelecida em lei. In casu, a alegação de extravio dos arquivos não afasta a responsabilidade pelo pagamento da multa, tendo em vista que era obrigação do sujeito passivo promover a gravação em mídia ótica dos arquivos do ECF e manter a guarda dos mesmos até a decadência dos fatos neles registrados, na forma da legislação em vigor.*

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001179/2021-92 (fls. 2), lavrado em 13/7/2021, em face da empresa



JOSEILZO ROQUE DOS SANTOS, inscrição estadual nº 16.121.197-6, em decorrência da seguinte infração:

**0246 - ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES - DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO.** >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de exibir ao Fisco, quando solicitado. Elementos que possibilitam o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF.

**NOTA EXPLICATIVA:** NÃO EXIBIÇÃO AO FISCO DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS CONTENDO AS GRAVAÇÕES DOS CONTEÚDOS DAS MEMÓRIAS DO EQUIP. DE ECF MARCA ZPM Nº DE FABRICAÇÃO ZP05120000000005349 NOTIFICAÇÃO DE Nº 000931134/2021 DE 01/06/2021.

A Representante Fazendária constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 11.112,00 (onze mil, cento e doze reais)**, de multa por infração, por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 329, §1º do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fundamento no art. 85, VII, “v” da Lei 6.379/96.

Cientificada por meio de DT-e, em 13/7/2021, a Autuada, por intermédio de seu representante legal, interpôs Impugnação tempestiva contra o lançamento tributário (fls. 09 a 13), protocolada em 9/8/2021, por meio da qual afirma que:

- 1) Não deixou de exibir ao Fisco, quando solicitado, os arquivos magnéticos contendo as gravações de conteúdo das memórias do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal- ECF de marca ZPM - nº ZP05120000000005349;
- 2) A Secretaria de Estado da Fazenda Paraíba, só intimou o contribuinte para apresentar os arquivos magnéticos contendo as gravações dos conteúdos das memórias do ECF nº ZP05120000000005349, 05 (cinco) anos após o exercício de 2016, quando o referido equipamento ECF já tinha sido desativado pela SEFAZ-PB;
- 3) Durante o período de 05 (cinco) anos em que esse ECF esteve desativado, ele foi transferido para a empresa do técnico credenciado Francisco Erivaldo Maranhão de Figueiredo e de lá para a garagem de sua residência, tendo em vista o encerramento das atividades de sua empresa como credenciada, fato ocorrido no exercício de 2017;
- 4) A empresa buscou o referido técnico para proceder a baixa do equipamento, dado o decurso de mais de 05 (cinco) anos que o



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0498/2022  
Página 5

equipamento ECF se encontrava desativado. Durante esse período, os lacres de nº 265232 e 265233m, da impressora fiscal foram involuntariamente extraviados, razão pela qual em face da impossibilidade de ter acesso à impressora fiscal, a empresa acusada não pôde imprimir ou gravar em arquivo magnético as informações solicitadas pela auditora fiscal;

5) Faz provas inequívocas as cópias xerográficas da "CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA N2057991.01.2021.0.00.704, prestada na Delegacia Online da Polícia Civil de João Pessoa-PB.

Com base nas justificativas apresentadas, a Impugnante requer a dispensa total do Auto de Infração.

Os autos foram conclusos, e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde o julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar decidiu pela *procedência* do auto de infração, conforme sentença das fls. 21/25.

Cientificado da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 6/6/2022 (fl. 27), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 29/6/2022 (fls. 28/38).

Como razões de seu recurso a Reclamante aduz que a Autoridade Fazendária ao emitir a decisão da primeira instância descreveu como pessoa jurídica infratora JOSEILDO ROQUE DOS SANTOS, pessoa jurídica totalmente diferente daquela indicada como sujeito passivo do auto de infração.

Com base nesse argumento, requer a nulidade da decisão monocrática, que julgou procedente o auto de infração, e os atos a ela posteriores, retornando os autos para a repartição preparadora.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

**É o relatório.**

**VOTO**

Como é cediço as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária, e, consoante o artigo 113<sup>1</sup> do CTN, têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, independente das obrigações principais.

<sup>1</sup> Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (g.n.)



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0498/2022  
Página 6

A não observância das citadas prestações, rende espaço às normas sancionadoras, imputando ao sujeito passivo uma penalidade pecuniária, estabelecida em lei.

Veja-se a legislação correlata à matéria ora em evidência:

**RICMS/PB**

*Art. 329. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata esta Seção, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.*

(...)

*§ 1º Por acesso imediato entende-se inclusive o fornecimento dos recursos e informações necessárias para verificação e/ou extração de quaisquer dados, tais como, senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco (Convênio ICMS 96/97).*

**Lei nº 6.379/96**

*Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:*

(...)

**VII - de 1 (uma) a 200 (duzentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações abaixo relacionadas relativas ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou equipamentos similares:**

(...)

*v) deixar de exibir ao Fisco, quando solicitado, ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos, senha ou meio eletrônico que possibilite o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF - 200 (duzentas) UFR-PB, por estabelecimento; (g. n.)*

Conforme se vislumbra na descrição da natureza da infração, acima transcrita, o contribuinte foi autuado por ter deixado de exibir ao Fisco arquivos e textos da memória fiscal e de fita detalhe, conforme Ato COTEPE nº 17/04, solicitado por meio da Notificação nº 00093134/2021, cientificada ao sujeito passivo por meio de DTe em 2/6/2021, conforme documentos das fls. 3 e 4.

Em sede de recurso, a Reclamante alega tão somente que houve um vício na decisão monocrática na identificação da pessoa do infrator e pugna pela nulidade da desta decisão, para que os autos retornem à origem.

Com efeito, ao analisar a decisão monocrática verifico que a pessoa autuada foi descrita como JOSEILDO ROQUE DOS SANTOS, CCICMS: 16.121.197-6, Endereço: R. Monsenhor Magno, 180, Mucumagro, João Pessoa PB.

Ora, existe um erro, uma imprecisão na letra “Z” que foi digitada como “D” no nome da razão social da pessoa jurídica infratora JOSEILZO ROQUE DOS SANTOS,



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0498/2022  
Página 7

contudo, todas as demais informações são precisas, inclusive a inscrição estadual da autuada, o que permite a identificação da pessoa do infrator, sem qualquer dúvida.

Portanto, em que pese o descontentamento da Reclamante ao ter a razão social da empresa escrito com erro gramatical, não há se falar em nulidade, visto que no processo constam elementos suficientes para determinar com segurança a pessoa do infrator.

Devo acrescentar que a nulidade se mostra obrigatória, a *contrariu sensu*, apenas quando os elementos contidos nos autos forem insuficientes para determinar o sujeito passivo, *ex vi* do art. 14 da Lei 10.094/2013, a seguir transcrito.

*Art. 14. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;*

***III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;***

Não é o caso, portanto, em atenção ao art. 15 da Lei 10.094/96, *infra*, reconheço que houve erro de escrita ou gramatical na razão social descrita na decisão monocrática, mas não há prejuízo ao direito de defesa, visto que se encontram nos autos elementos suficientes para se determinar com precisão a pessoa do infrator, pessoa jurídica JOSEILZO ROQUE DOS SANTOS, inscrição estadual nº 16.121.197-6.

*Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio. Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.*

Quanto ao mérito da demanda propriamente dito, em sua Impugnação o contribuinte alega o extravio dos arquivos, argumento que não foi acolhido na instância singular, visto que o contribuinte está obrigado a gerar e gravar essas informações em mídia ótica.

Como se sabe, a geração e guarda destes arquivos é de responsabilidade do contribuinte, diante da exegese do art. 339, §16, do RICMS/PB, devendo para maior segurança utilizar mídia ótica, não regravável para este fim. Veja-se o texto da referida norma:

**RICMS/PB**

*Art. 339. A comunicação de uso e das demais intervenções em ECF iniciadas pelo contribuinte usuário de ECF se dará mediante acesso, via Internet, ao sistema corporativo da Secretaria de Estado da Receita - SER, através do site: [www.receita.pb.gov.br](http://www.receita.pb.gov.br), informando todos os dados necessários.*

(...)



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0498/2022  
Página 8

**§ 16. Os contribuintes usuários de ECF que possuem o requisito de Memória de Fita-Detalhe - MFD deverão gerar e gravar, em mídia óptica, não regravável, os arquivos eletrônicos estabelecidos a seguir:**

*I - mensalmente, arquivo do tipo binário da Memória Fiscal - MF e da Memória de Fita Detalhe - MFD do mês imediatamente anterior;*

*II - mensalmente, arquivo do tipo texto (TXT), gerado a partir dos arquivos binários, tanto da MF quanto da MFD do mês imediatamente anterior, obedecendo ao leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04;*

*III - quando solicitados, arquivo do tipo binário da MF e da MFD com seus respectivos arquivos do tipo texto, obedecendo ao leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04, contendo informações referentes ao período indicado por autoridade fiscal.*

Observa-se que é obrigação do contribuinte gravar mensalmente em mídia óptica, as informações solicitadas na aludida notificação. Havendo intervenção no equipamento, também os credenciados devem gerar os arquivos, na forma do art. 352, §2º do RICMS/PB:

*Art. 352. A emissão do Atestado de Intervenção, mediante acesso ao sistema corporativo, deverá ser realizada através do preenchimento de formulário eletrônico, devendo conter as seguintes informações: (...)*

*§ 2º O credenciado deverá, em qualquer intervenção posterior à inicialização, gerar e gravar, em mídia óptica não regravável, utilizando o aplicativo de que trata o § 18 do art. 339, arquivo do tipo binário da Memória Fiscal - MF e da Memória de Fita-Detalhe - MFD, se houver, com seus respectivos arquivos do tipo texto, obedecendo ao leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04, contendo as informações de todo o período de utilização do ECF.*

Quanto a alegação do sujeito passivo de que o extravio se motivou pelo decurso de tempo superior a 5 (cinco) anos, é necessário destacar que é obrigação acessória do contribuinte a guarda dos documentos fiscais emitidos até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes das operações ou prestações, conforme disciplinado no art. 119 e especialmente em relação à memória dos ECFs no art. 363 do RICMS/PB, a seguir transcritos:

*Art. 119. São obrigações do contribuinte: (...)*

*IV - manter em seu poder, em boa ordem, devidamente registrados na repartição fiscal do seu domicílio, os livros e documentos fiscais, até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes das operações e prestações a que se refiram, observado o §3º e o disposto a seguir:*

*a) em se tratando de livros, o prazo se contará a partir do último lançamento nele consignado, quando obedecido o prazo legal de escrituração;*

*b) em se tratando de documento fiscal, o prazo ocorrerá a partir da data de sua emissão;*

*Art. 363. A Fita Detalhe, que representa o conjunto das segundas vias de todos os documentos emitidos no equipamento, deve ser impressa pelo ECF concomitantemente à sua indicação no dispositivo de visualização do registro das*



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0498/2022  
Página 9

*operações por parte do consumidor, devendo, ainda, sua utilização atender às seguintes condições (Convênio ICMS 73/97):*

*I - conter Leitura “X” no início e no fim;*

*II - no caso de emissão de documento fiscal pré-impresso, em formulário solto, deve ser impresso na Fita Detalhe, automaticamente, ao final da emissão, somente a data, a hora, o número do documento fiscal, o Contador de Ordem Específico do documento fiscal e o Contador de Ordem de Operação, nesta ordem;*

*III - a bobina que contém a Fita Detalhe deve ser armazenada inteira, sem seccionamento, por equipamento e mantida em ordem cronológica pelo prazo decadencial, em relação a cada equipamento.*

Ao analisar a Notificação percebe-se que os arquivos solicitados se referem aos períodos de 05/2016 a 12/2018, e considerando que a ciência do auto de infração ocorreu em 13/7/2021, esses períodos começariam a sofrer os efeitos da decadência a partir de 31/12/2021, e parcialmente.

Portanto, está demonstrado que o sujeito passivo estava no período obrigatório para guarda desses arquivos não tendo fundamento sua irresignação nesse ponto.

Outrossim, a argumentação de extravio dos arquivos não tem a força de descaracterizar a acusação, uma vez que a prática de infração da legislação tributária tem o caráter de análise objetiva pela administração tributária, não se inserindo no campo excludente da multa por infrações, em regra, a falta de dolo, culpa ou falta de interesse de praticar o ilícito fiscal, tudo de acordo com o art. 136 do CTN, *in verbis*:

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Assim, tendo descumprido esses deveres instrumentais é imperativa à aplicação de multa acessória, na forma da legislação correlata. Desta forma, foi correta a aplicação da multa no patamar de 200 UFR-PB, por estabelecimento.

Por todo o exposto, restou comprovada a regularidade da aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, motivo pelo qual ratifico o julgamento da instância *a quo*, conforme justificado acima.

**Por todo o exposto,**

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* para manter a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001179/2021-92, lavrado em 13/7/2021, em face da empresa JOSEILZO ROQUE DOS SANTOS, inscrição estadual nº 16.121.197-6, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do valor de **R\$ 11.112,00 (onze mil, cento e doze reais)**, de multa por infração, por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 329, §1º do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fundamento no art. 85, VII, “v” da Lei 6.379/96.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0498/2022  
Página 10

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de setembro de 2022.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator